



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ)**  
**Terceira Câmara Cível**  
*Apelação Cível nº 0074985-15.2012.8.19.0001*

**APELANTE: MONSUETTO RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA**  
**APELADO: BRAZIL NO CORRUPT ASSOCIAÇÃO PRIVADA**  
**RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO INDEVIDA NA PÁGINA ELETRÔNICA DE QUE TERIA SIDO O RECORRENTE BENEFICIADO PELO PRESIDENTE DA ORDEM DO ESTADO DO RIO COM VAZAMENTO DE GABARITO. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO IMATERIAL, PERTINENTE À HONRA. SENTENÇA MANTIDA. O direito à informação e a liberdade de expressão são direitos fundamentais, mas não revelam natureza absoluta. A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão da liberdade de informação e da tutela dos direitos da personalidade. O recorrente não logrou comprovar, no termos do art. 333, inciso I, do CPC, que as divulgações no site, de fato, desabonaram-lhe a honra, razão pela qual não cabe ao recorrido indenizá-lo pela livre manifestação do pensamento de terceiros. Acertadamente, o juízo de origem entendeu que não se afiguram aptos a este fim, vale dizer, a comprovar que houve a veiculação da matéria nos moldes narrados na inicial e que a exibição maculou os direitos individuais do demandante. De fato, apenas as fls. 23/25 (repetidas às fls. 81/83, às fls. 109/111 e às fls. 174/177) fazem menção ao nome e à fotografia do demandante, sendo certo que não se pode verificar ofensa a seu nome ou imagem capaz de ensejar reparação a título de danos morais. Art. 557, *caput*, do CPC.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ)**  
**Terceira Câmara Cível**  
*Apelação Cível nº 0074985-15.2012.8.19.0001*

Trata-se de presente ação indenizatória em face de BRAZIL NO CORRUPT ASSOCIAÇÃO PRIVADA, sustentado, em síntese, que o réu postou fotos de advogados da seccional do Rio de Janeiro, inclusive do autor; questionando a lisura do exame da OAB no ano de 2009; que foi informado na página do blog do réu que o demandante foi beneficiado pelo presidente da Ordem, **Wadih Domous**, com vazamento de gabarito, por fazer parte da política e ser assessor do **Senador Lindberg Farias**; que sofreu prejuízos de ordem material e imaterial.

O juízo de origem JULGOU IMPROCEDENTE o pedido e determinou à parte autora suportar as custas do processo e a verba honorária, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), forte no artigo 20, §4º do CPC, observada a gratuidade de justiça que lhe fora concedida.

Recurso de apelação da parte autora, interposto às fls. 198/205, contra r. sentença de primeiro, reiterando os argumentos da inicial.

Contrarrazões de fls. 208/211, em prestígio da r. sentença da primeiro grau.

**É o relatório.**

Como visto, trata-se de ação indenizatória em face de BRAZIL NO CORRUPT ASSOCIAÇÃO PRIVADA, em que a parte autora afirma que os advogados da seccional do Rio de Janeiro, inclusive o autor, sofreram prejuízos de ordem material e imaterial, tendo em vista a divulgação na página eletrônica de que teria sido beneficiado pelo Presidente da Ordem do Estado do Rio de Janeiro com vazamento de gabarito, fazendo também parte do auto escalão do Partido dos Trabalhadores (PT) e sendo assessor direto de senador.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ)**  
**Terceira Câmara Cível**  
*Apelação Cível nº 0074985-15.2012.8.19.0001*

O direito à informação e a liberdade de expressão são direitos fundamentais, mas não revelam natureza absoluta. A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão da liberdade de informação e da tutela dos direitos da personalidade.

O recorrente não logrou comprovar, no termos do art. 333, inciso I, do CPC, que as divulgações no site, de fato, desabonaram-lhe a honra, razão pela qual não cabe ao recorrido indenizá-lo pela livre manifestação do pensamento de terceiros.

Acertadamente, o juízo de origem entendeu que não se afiguram aptos a este fim, vale dizer, a comprovar que houve a veiculação da matéria nos moldes narrados na inicial e que a exibição maculou os direitos individuais do demandante. De fato, apenas as fls. 23/25 (repetidas às fls. 81/83, às fls. 109/111 e às fls. 174/177) fazem menção ao nome e à fotografia do demandante, sendo certo que não se pode verificar ofensa a seu nome ou imagem capaz de ensejar reparação a título de danos morais.

Nesse sentido, seguem os julgados desta Corte de Justiça, a saber:

0070533-98.2008.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 11/04/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA VEICULADA VIA INTERNET - PERIÓDICO CONHECIDO COMO "FOLHA ON LINE" - NOTÍCIA DE FATOS QUE SE LIMITAM AOS DEPOIMENTOS E INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES - REPORTAGEM SEM CARÁTER OPINATIVO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. 1 - A divulgação de fatos que estão sendo apurados por autoridades competentes, cuja notícia não tem cunho opinativo, constitui exercício regular do direito pertinente a empresa de comunicação, não



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ)**  
**Terceira Câmara Cível**  
*Apelação Cível nº 0074985-15.2012.8.19.0001*

configurando conduta ilícita capaz de gerar dever de indenizar. 2 - Negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. INTEIRO TEOR Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 11/04/2013 (\*)

0001704-89.2009.8.19.0014 - APELACAO 1ª Ementa DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 11/01/2013 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Publicação de matéria jornalística reputada agressiva à reputação do falecido filho da apelante. Ausência de prova de que as declarações publicadas são intencionalmente falsas ou maliciosas. Declarações retratando fatos relatados em inúmeros registros de ocorrências acostados aos autos. Prevalência, no caso, das garantias inerentes à liberdade de imprensa e de expressão. Art. 5º, IV e IX e 220, parágrafos 1º e 2º, da Constituição da República. Dano moral não configurado. Improcedência da demanda. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, do CPC.

Por tais fundamentos, nega-se seguimento ao recurso a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2013

**Helda Lima Meireles**

Des. Relatora